



## O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Bruna Emmanouilidis<sup>1</sup>

Rosana Helena Maas<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho tem como tema a análise do desenvolvimento do direito de acesso à informação no sistema global de proteção aos Direitos Humanos e no sistema interamericano de Direitos Humanos. O problema em análise é como se desenvolve o direito de acesso à informação no sistema global e interamericano de Direitos Humanos? A importância dessa análise decorre da previsão do direito de acesso à informação na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo para estudar a organização e o funcionamento do sistema interamericano de Direitos Humanos. Quanto ao procedimento, será o analítico, pois analisa o desenvolvimento do direito de acesso à informação e a sentença do caso *Claude Reyes* proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do direito fundamental. Quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, com a consulta em jurisprudência, livros e periódicos. Dessa forma, busca-se analisar a fundamentalidade do direito de acesso à informação.

**Palavras-chave:** direito de acesso à informação; sistema interamericano de direitos humanos; convenção americana de direitos humanos.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, com taxa PROSUP/CAPES Capes. Graduada Universidade de Santa Cruz do Sul - campus Sobradinho/RS. É integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta. Advogada. E-mail: brunaemman@gmail.com

<sup>2</sup> Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (2016), com doutorado sanduíche na Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Greifswald, Alemanha (2016). É integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta coordenado pela Profa. Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal e vinculados e financiados pelo CNPq. Advogada. E-mail: rosanamaas@unisc.br

## **ABSTRACT**

The work has as subject the analysis of the development of the right of access to information in the global system of protection to the Human Rights and in the inter-American system of Human Rights. The analyzed problem responds how developed is the right of access to information in the global and inter-American system of Human Rights? The importance of this analysis stems from the prediction of the right of access to information in the Universal Declaration of Human Rights and the American Convention on Human Rights. The deductive method of approach is used to study the organization and the functioning of the inter-American system of Human Rights. The analytical procedure will be used to analyze the development of the right of access to the information and the sentence of the Claude Reyes case pronounced for Inter-American Corte of Human Rights concerning the fundamental right. The research technique is the bibliographical one with consultation in books, jurisprudence and periodicals. Thus, one searches to analyse the the fundamentals of the right of access to information.

**Key words:** right of access to information; inter-American system of human rights; American convention of human rights.

### **1 Introdução**

O trabalho apresenta como tema o direito de acesso à informação no sistema interamericano de Direitos Humanos, com previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos. O problema em análise é como se desenvolve o direito de acesso à informação no sistema global e interamericano de Direitos Humanos? Dessa forma, o objetivo desse trabalho é a análise do direito de acesso à informação no sistema interamericano de Direitos Humanos, devida a importância dessa análise ocorre pela previsão do direito de acesso à informação na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo para estudar a organização e o funcionamento do sistema global e do sistema interamericano de Direitos Humanos.

Quanto ao procedimento, será o analítico, pois analisa-se o desenvolvimento do direito de acesso à informação e a sentença do caso Claude Reyes proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca desse direito fundamental. Quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, com a consulta em jurisprudência, livros e periódicos.

Dessa forma, no primeiro capítulo estuda-se a estrutura do sistema global de proteção aos Direitos Humanos, posteriormente a competência e as atividades da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No segundo capítulo, analisa-se o desenvolvimento do direito de acesso à informação, no sistema global, devido a previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos e partindo para a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos no sistema interamericano. O terceiro capítulo, por sua vez, analisa a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento de Claude Reyes e outros versus Chile.

## **2 Sistema Global e Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: organização e funcionamento**

O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos é composto por três sistemas regionais de proteção: o interamericano – objeto de estudo desse artigo –, o africano e o europeu. O sistema regional interamericano é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2011).

Antes de adentrar-se no estudo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos são necessários estudar a organização do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos.

Com efeito, a Organização das Nações Unidas – ONU – foi criada em 1945 com o objetivo de “[...] promover e apoiar o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os seres humanos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...]” (CORREIA, 2008, p. 72).

Somente com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH –, realizada em 1948, pela Assembleia-Geral da ONU é que se expande a proteção aos direitos humanos (CORREIA, 2008).

Os instrumentos internacionais para proteção dos direitos humanos a DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (RAMOS, 2014).

Importante destacar que a DUDH não possui eficácia vinculativa aos Países-Membros da ONU, pois não é um tratado e sim uma resolução, isto é, sendo apenas uma resolução seu efeito é apenas de uma recomendação aos Estados-Membros. Todavia, os doutrinadores afirmam que sua vinculação jurídica decorre da obediência aos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia-Geral da ONU em 1966 (CORREIA, 2008).

Na estrutura da ONU, encontram-se diversos mecanismos de proteção aos direitos humanos, fundamentados em tratados como as convenções internacionais para eliminação da discriminação racial, para eliminação de discriminação contra a mulher, contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis ou desumanos, entre outros (RAMOS, 2014).

Além disso, a ONU possui o Conselho dos Direitos Humanos, criado em 2006 pela Assembleia-Geral da ONU, substituindo a Comissão de Direitos Humanos. O Conselho dos Direitos Humanos define as diretrizes sobre a proteção dos direitos humanos, realiza fiscalizações das transgressões dos direitos humanos (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, <<https://www.unric.org>>).

O Conselho dos Direitos Humanos composto por 47 membros eleitos pelos Países-Membros da Assembleia-Geral, sendo que sua composição é geograficamente igualitária. Destaca-se, que o Conselho dos Direitos Humanos é órgão subsidiário da Assembleia-Geral da ONU (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS < <https://www.unric.org>>).

Dessa forma, feita as considerações sobre o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, passa-se a tratar sobre Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os principais mecanismos de proteção aos direitos humanos, para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos são a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, o Protocolo adicional à Convenção

Americana dos Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, entre outros (MAZZUOLI, 2011).

Nesse sentido, a Organização dos Estados Americanos – OEA –, assim como o Sistema Global também, possui como objetivo a proteção dos direitos humanos. Sua estrutura possui a Assembleia-Geral, os Conselhos Permanente e o Interamericano de Desenvolvimento Integral, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entre outros órgãos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, <<http://www.oas.org>>).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como finalidade a proteção aos direitos humanos, utilizam-se de recomendações aos Estados-Partes, solicitam informações acerca dos mecanismos implementados para garantia da efetiva proteção aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2011).

Sua criação foi o resultado da reunião de consulta dos Ministros das Relações Exteriores, efetivada em 1959, no entanto, seu Estatuto foi aprovado no ano seguinte iniciando suas atividades. Quanto à estrutura formativa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes, membros dos países signatários da OEA, são eleitos pela Assembleia-Geral da OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, <<http://www.oas.org>>).

Merece destaque que a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos vincula todos os Estados-parte da OEA frente à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e vincula os países signatários da Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) (PIOVESAN, 2014).

A atuação da Comissão Interamericana de Direito Humanos ocorre antes da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da denúncia ou queixa de violação dos direitos humanos, realizada por qualquer pessoa, por entidade não governamental ou por Estado-membro, desde que o país denunciado tenha seja signatário da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (REZEK, 2014).

Em continuidade, passa-se a tratar sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – que ao lado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos formam o Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2011).

Por sua vez, o objetivo CIDH é aplicação e a interpretação da Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS <<https://www.cidh.oas.org>>).

Através do Tribunal Internacional Supranacional que julga os Estados-Partes da Organização dos Estados Americanos e signatários da Convenção Americana dos Direitos Humanos, quando violado os direitos humanos, resulta a competência contenciosa da CIDH (MAZZUOLI, 2011). Dessa forma, é a responsabilidade internacional do Estado-Parte que será objeto do julgamento perante a CIDH (RAMOS, 2014).

Com efeito, assevera-se, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos para solucionar as violações aos direitos humanos apenas dos países que reconheceram a competência contenciosa da CIDH (COELHO, 2008).

São 22 países que aceitaram essa competência da CIDH, sendo eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Venezuela e Uruguai (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS, <<http://www.cidh.org>>).

No entanto, a CIDH não é órgão da OEA como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2014). Em resumo, 35 países são membros da OEA e, portanto, ratificaram a Carta da OEA. Todavia, esses países podem ou não reconhecer a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão pertencente a OEA ou reconhecer a competência da CIDH, ambos possuem a previsão para reconhecimento da competência na Convenção Americana dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, <<http://www.oas.org>>).

A formação da CIDH conta com sete juízes eleitos pelos Estados-Partes signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, em Assembleia-Geral da OEA. O mandato dos juízes eleitos possui duração de seis anos com previsão de apenas uma reeleição (RAMOS, 2014).

O procedimento contencioso antes de ser apreciado pela CIDH passa por um juízo de admissibilidade da Comissão, órgão responsável por receber petição, denúncia ou queixa de violação aos direitos humanos. O procedimento inicial ao

juízo de admissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui três fases (PIOVESAN, 2014).

Na fase postulatória ocorre a entrega da petição ou denúncia por parte de organizações não governamentais, indivíduos ou por Estado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, obedecendo determinados requisitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e seu regulamento (RAMOS, 2014).

Em continuidade, na fase probatória é acionado o Estado violador, realizada investigações, realizadas medidas cautelares se necessário, podendo inclusive realizar a solução pacífica da questão. Por fim, na fase deliberatória, a Comissão realiza um relatório descrevendo a petição e as medidas já realizadas. A partir desse relatório, a Comissão possui o prazo de 180 dias para chegar à conclusão, isto é, poderá fazer recomendações ou acionar a CIDH, desde que o Estado violador tenha reconhecido sua competência (COELHO, 2008).

Após recebida a denúncia pela CIDH, são ouvido, o Estado violador e, se possível, as vítimas. Nesse momento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atua em segundo plano, apenas fiscalizando o processo. O Estado violador pode apresentar contestação e dentro dela apresentar as exceções preliminares que impossibilitam o julgamento do objeto do processo. Decidida sobre as exceções preliminares passa-se para a produção de provas, podendo ser requerido o *amici curiae*, e a qualquer momento realizar medidas cautelares (RAMOS, 2014).

A sentença procedente proferida pela CIDH responsabiliza o Estado-Parte da Convenção pela violação aos direitos humanos. Dessa forma, o Estado violador permite que as vítimas realizem o direito violado. Ainda, os Estados poderão ser condenados a reparação ao dano, por obrigações de fazer, não fazer, ou dar. Cumprida a decisão a CIDH poderá determinar o arquivamento do processo (COELHO, 2008).

Além da competência contenciosa, a CIDH também possui uma competência consultiva, a fim de interpretar tanto as disposições da Convenção como as disposições de tratados que se referem a proteção dos direitos humanos dos Estados-Partes (RAMOS, 2014). Nesse sentido, ressalta-se o funcionamento da competência consultiva da CIDH (PIOVESAN, 2014, p. 148):

[...] qualquer membro da Organização dos Estados Americanos – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos aplicável aos Estados americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim o “controle de convencionalidade das leis”. Ressalte-se que a Corte não efetua interpretação estática dos direitos humanos enunciados na Convenção Americana, mas, tal como a Corte Europeia, realiza interpretação dinâmica e evolutiva, considerando o contexto temporal e as transformações sociais, o que permite a expansão de direitos” [...]

Feita as considerações sobre o Sistema Global e o Sistema Regional Americano de Proteção aos Direitos Humanos segue-se o estudo tratando acerca do desenvolvimento do direito de acesso à informação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### **3 Considerações sobre o direito de acesso à informação no Sistema Global e no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – em seu art. 19 assegura a que qualquer “[...] indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão [...]” (ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS, <<http://www.ohchr.org>>).

A extinta Comissão dos Direitos Humanos da ONU nomeou em 1993, por meio da Resolução n.º 45/1993, um Relator Especial, com a finalidade de promover a proteção dos direitos à liberdade de opinião e de expressão. Cabe ao Relator Especial verificar as transgressões ao direito de liberdade de expressão e opinião, fazer recomendações, a fim de implementar mecanismos para a maior promoção desses direitos (ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS, <<http://www.ohchr.org>>).

Nesse sentido, merece destaque o Relatório da Comissão dos Direitos Humanos sobre o direito de liberdade de opinião e expressão, elaborado pelo Relator Especial Ambeyi Ligado, em 2004, afirmando o direito de acesso à informação está contido no art. 19 da DUDH. Ainda, afirma que restrições ao direito de acesso à informação decorrem apenas das previsões legais, que todas as informações em poder de qualquer órgão público podem ser objeto de pedidos de

informações, desde que obedeça às restrições legais (ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS, <<http://www.ohchr.org>>).

Quanto à implementação efetiva do direito de acesso à informação, assevera que os pedidos devem ser realizados verbalmente, principalmente nos países com baixo índice de alfabetização, que a prestação das informações deve ser gratuita e de fácil compreensão. Por fim, assegurou que a criação de leis para regulamentação desse direito deve observar as diretrizes gerais sobre o direito de acesso à informação resultando na transparência da gestão pública (ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS, <<http://www.ohchr.org>>).

Por sua vez, no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o direito de acesso à informação é assegurado pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), em seu artigo 4º, denominado como o “[...] direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão: toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio [...]” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, <<http://www.cidh.org>>).

Com efeito, a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 13 que traz os direitos sobre liberdade de pensamento e de expressão, seguindo seu desenvolvimento nos mesmos padrões do Sistema Global: (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, <<http://www.cidh.org>>)

[...] 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.  
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:  
a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou  
b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas [...]

Nessa linha, a Resolução n.º 1932 aprovada pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA – considera o direito de acesso à informação um instrumento “[...] indispensável para o próprio funcionamento da democracia, maior transparência e boa gestão pública [...]” pois somente através de “[...] um sistema democrático representativo e participativo, os cidadãos exercem seus direitos constitucionais de participação política, votação, educação e

associação, entre outros [...]”. Dessa forma, cabe aos países desenvolver legislações que garantam o acesso à informação coletiva e geral e os mecanismos assegurem a efetiva realização desse direito (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, <<http://www.oas.org>>).

Outrossim, a OEA ainda possui a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, com o fito de desenvolver o direito de acesso à informação e por consequência consolidar a democracia. Assim, a finalidade dessa Relatoria é fornecer informações sobre o direito de acesso à informação, mas também, incentivar a elaboração de outros relatórios sobre diversos temas, caracterizando, dessa forma, o direito de acesso à informação como instrumento na efetivação de outros direitos (RAMOS, 2014).

Em continuidade, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos através de sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão sustenta que as limitações aos direitos de acesso à informação devem ser mínimas. Além disso, a liberdade de expressão deriva da tripla função, assegurada pelos países democráticos, baseado no direito individual de pensar e expressar seu pensamento, pela estreita ligação do direito de expressão com os sistemas democráticos, pois, é através desse direito que se fortalece o pluralismo democrático e por ser o direito de acesso à informação o instrumento para efetivo exercício de outros direitos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, <<http://www.cidh.org>>).

Destaca-se que o direito de liberdade de expressão, previsto na DUDH, na Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos, incluindo ainda a interpretação realizadas pelos Sistema Global e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos abrange diversas ramificações como o direito de falar, de divulgar seus pensamentos, de receber e transmitir informações (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, <<http://www.cidh.org>>).

Por fim, a titularidade do direito de acesso à informação é assegurada para todos os indivíduos. Ainda, possui duplo sentido, pois garante a liberdade de expressão e de outro o direito de buscar, divulgar as informações e ao propagar as informações respeitar os direitos alheios (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, <<http://www.cidh.org>>).

Analisado o direito de acesso à informação no Sistema Global e Regional Interamericano de Direitos Humanos, passamos a analisar a decisão da CIDH.

#### **4 Análise da sentença no julgamento do caso Claude Reyes e outros versus Chile proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A análise refere-se ao caso Claude Reyes e outros versus Chile, quando o Comitê de Investimentos Estrangeiros e a empresa Trillium não prestaram informações acerca do Projeto Rio Condor, na qual prejudicaria, segundo as vítimas, o desenvolvimento sustentável do país chileno. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos relatou a falta de fundamentação, de acordo com a legislação chilena para o não fornecimento das informações. Em âmbito judicial, as vítimas foram preteridas, pois, não havia recurso efetivo para rever a violação ao direito de acesso à informação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, <<https://www.justica.gov.br>>).

A denúncia foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 17 de dezembro de 1998. Em 11 de novembro de 2003, a Comissão tentou solucionar o conflito pacificamente, no entanto em 07 de março do 2005, a Comissão emitiu o Relatório n.º 31/2005, na qual concluía pela violação do direito de acesso à informação pública e direito de proteção judicial de Marcel Claude Reyes e outros, por “[...] ter-lhes negado o acesso à informação em poder do Comitê de Investimentos Estrangeiros do Chile e ao não conceder acesso à justiça chilena para impugnar essa denegação [...]” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 216, <<http://www.justica.gov.br>>).

Dessa forma, recomendou ao país chileno a divulgação pública da informação requerida pelas vítimas, reparação dos danos causados e a alteração das leis chilenas, em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos, com o fito de garantir o efetivo direito de acesso à informação. O Chile não realizou as medidas recomendadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e submeteu, em 8 de julho de 2005, o caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, <<https://www.justica.gov.br>>).

Perante a CIDH, a fase probatória contou com a oitiva de duas das vítimas, proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por sua vez, o país chileno também apresentou duas testemunhas, vinculadas ao Comitê de Investimentos Estrangeiros. Quanto a perícia, as vítimas escolheram a oitiva de três

advogados que trataram sobre o acesso à informação pública na legislação chilena e o Chile apresentou a oitiva de um advogado. Durante a audiência pública foram ouvidas a vítima Marcel Claude Reyes e a testemunha proposta pelo Estado Eduardo Moyano Berríos, Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros, além de três peritos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, <<https://www.justica.gov.br>>).

O requerimento feito por Claude Reyes ao Comitê de Investimentos Estrangeiros solicitava entre outras seguintes informações (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 231, <<https://www.justica.gov.br>>):

1. Contratos realizados entre o Estado do Chile e o Investidor Estrangeiro referidos ao projeto denominado Rio Condor, expressando data e Cartório em que foram assinados e facilitando cópia dos mesmos.
2. Identidade dos investidores desse projeto, estrangeiros e/ou nacionais. [...]
4. Montante total do investimento autorizado relacionado ao Projeto denominado Rio Condor, forma e prazos de ingresso do capital e existência de créditos associados ao mesmo.
5. Capital efetivamente ingressado ao país até a data, como capitais próprios, investimentos de capital e créditos associados.
6. Informação em poder do Comitê e/ou que tenha demandado de outras entidades públicas ou privadas sobre o controle das obrigações que contraíam os titulares de investimentos estrangeiros ou as empresas em que estes participem e se o Comitê tomou conhecimento de alguma infração ou crime.

Com efeito, permanecendo o Comitê de Investimentos Estrangeiros inerte frente as informações requeridas pelas vítimas, Reyes interpôs um recurso de proteção à Corte de Apelações de Santiago, a fim de que essa obrigasse o Comitê a fornecer as informações. Entretanto, a Corte de Apelações julgou rejeitou o recurso, conforme precedentes da própria Corte e alegou falta de fundamento do recurso, as vítimas recorreram da decisão e apresentaram queixa contra os Ministros da Corte de Apelações de Santiago à Corte Suprema do Chile, mas ambos sem sucesso (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, <<https://www.justica.gov.br>>).

O direito de acesso à informação na Constituição do Chile previa a liberdade de emitir opiniões, de informar sem censura prévia e de apresentar requerimentos sobre informações públicas ou privadas. No entanto, a legislação infraconstitucional, na época do fato, não trazia dispositivos acerca da publicidade das informações, tampouco sobre transparência na gestão pública. É a partir de 1994, posteriormente em 1999 e 2001 que o Chile desenvolve leis e decretos, com o objetivo de desenvolver uma gestão pública voltada para a eficiência dos serviços prestados.

Em 2005, incluiu-se Constituição chilena, a previsão de que somente lei com quórum qualificado poderá impor limitações às informações. Assim, o país não viabiliza o direito de acesso às informações, pois a divulgação da informação pedida ficava vinculada ao chefe da repartição, caso não concedida, o requerente deveria interpor recurso ao Juiz de Letras Civil. Isso gerou uma sequência de decisões que não permitam o acesso às informações, pela caracterização de informação reservada (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, <<https://www.justica.gov.br>>).

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos as violações ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos ocorreram pois não foi observado o princípio da máxima divulgação preconiza que a divulgação das informações de caráter geral e coletivo deve ser a regra. Assim, cabe ao Estado definir as restrições ao direito de acesso à informação, conforme os ditames do Sistema Interamericano descrevendo se “[...] a divulgação constitui uma ameaça de causa substancial prejuízo a esse objetivo e que o prejuízo ao objetivo deve ser maior que o interesse público em dispor da informação [...]” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 239, <<https://www.justica.gov.br>>).

Por sua vez, a decisão da CIDH assegurou que o direito de acesso à informação viabiliza uma atuação estatal baseada nos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 246, <<https://www.justica.gov.br>>):

[...] princípios de publicidade e transparência na gestão pública, o que faz possível que as pessoas que se encontram sob sua jurisdição exerçam o controle democrático da gestão estatal, de forma tal que possam questionar, indagar e considerar se está sendo realizado um adequado cumprimento das funções públicas. O acesso à informação sob controle do Estado, que seja de interesse público, pode permitir a participação na gestão pública, através do controle social que se pode exercer com este acesso [...].

Dessa forma, o direito de acesso à informação é considerado o instrumento imprescindível para uma boa gestão pública transparência da atuação pública, isso decorre do controle exercido pelo indivíduo quando questiona o funcionamento da Administração Pública (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, <<https://www.justica.gov.br>>).

Outrossim, somente através do direito de acesso à informação devidamente regulado é que se impede os (COMISSÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 02, <<http://www.oas.org>>):

[...] abusos por funcionários públicos, promover a prestação de contas e a transparência na gestão estatal, e prevenir a corrupção e o autoritarismo. Por outro lado, o livre acesso à informação é um meio para que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania possa exercer adequadamente os seus direitos políticos. Certamente, os direitos políticos têm como pressuposto a existência de um debate amplo e vigoroso, para o qual é indispensável contar com informações públicas que permitam avaliar com seriedade os avanços e as dificuldades das realizações das diferentes autoridades. Somente por meio do acesso à informação sob o controle do Estado é possível que os cidadãos saibam se as funções públicas estão tendo um cumprimento adequado [...]”.

A sentença foi proferida pela CIDH em 19 de setembro de 2006, condenando o Chile por violar três artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos. O Estado violou o artigo 13 da Convenção que garante o direito à liberdade de pensamento e de expressão. A obrigação consistia em reparar o dano imaterial através de meios de satisfação e garantias de não repetição correspondente a entrega da informação requerida ou a explicação fundamentada da recusa em fornecê-la; a publicação de determinados pontos da sentença em jornal de grande circulação e no diário oficial do país; adoção de medidas que garantam o direito de acesso à informação sob poder do Estado; a instrução dos funcionários públicos acerca do direito de acesso à informação. As custas e gastos foram definidas no valor de 10 mil dólares a ser pago pelo Chile, às vítimas, a título de reembolso pelas despesas com o processo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, <<http://www.corteidh.or.cr>>).

A CIDH também declarou a violação do artigo 8º da Convenção que dispõe sobre as garantias judiciais, tendo em vista a não fundamentação da negativa da informação solicitada ao Comitê de Investimentos Estrangeiros (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, <<http://www.corteidh.or.cr>>).

O Chile foi condenado por violar os direitos e garantias judiciais e a proteção judicial – art. 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – quando no recurso judicial interposto pela vítima foi tratado apenas da existência de um caso concreto sobre o direito de acesso à informação, não julgando acerca da recusa em fornecer informações (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, <<http://www.corteidh.or.cr>>).

Quanto aos prazos para cumprimento das obrigações, o Estado deve em seis meses realizar a entrega da informação ou negativa fundamentada e a publicar uma única vez no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no país, parágrafos selecionados da sentença. O Estado deve reembolsar as vítimas, a título de gastos

e custas, no prazo de um ano. Para as medidas de desenvolvimento e capacitação dos órgãos e seus funcionários não foi estipulado prazo determinado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, <<http://www.corteidh.or.cr>>).

Em 24 de novembro de 2008, o caso foi arquivado pelo cumprimento das obrigações impostas ao Chile (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, <<https://www.justica.gov.br>>).

Verifica-se que o direito de acesso à informação no julgamento desse caso foi protegido, devido ao não fornecimento do informado desejada pelas vítimas. O direito de acesso à informação resultando na transparência das ações feitas pela administração pública são resguardadas pela Corte e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que preza por tais direitos como direitos humanos.

## **5 Conclusão**

Diante da análise do direito de acesso à informação nas perspectivas do sistema global e do sistema interamericano de Direitos Humanos verifica-se a proteção ao direito fundamental encontra-se assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A procura das informações pelos indivíduos tende de intensificar as considerações desse direito, tendo em vista ser um direito que instrumentaliza outros direitos. E além de ser o instrumento para o acesso a outros direitos, também configura o início do desenvolvimento de participação dos indivíduos, ainda que mínimo, nas decisões e ações dos gestores públicos, através dos questionamentos, dos pedidos de informações e de uma certa procura com caráter fiscalizatório. Tanto o sistema global como o sistema interamericano de Direitos Humanos se complementam para viabilizar a proteção dos direitos humanos, influenciando dessa forma, a formação das decisões judiciais, os mecanismos e as estratégias desenvolvidas em toda a administração pública e nos poderes do nosso país.

## **Referências**

ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em < <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDH>

R\_Translations/por.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Liberdade de Opinião e Expressão: Questões em foco*. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/FreedomOpinion/Pages/Issues.aspx>>. Acesso em 13 de abril de 2017.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Fatos essenciais sobre as Nações Unidas*, 2014. Disponível em <[https://www.unric.org/pt/e-fatos-essenciais/view?path=fatosessenciais\\_web.pdf](https://www.unric.org/pt/e-fatos-essenciais/view?path=fatosessenciais_web.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2017.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos "Pacto de São José da Costa Rica"*. Disponível em <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm)>. Acesso em 17 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 12 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Relatoria Especial para Liberdade de Expressão. O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano*. 2011. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20%20PORT%20Unesco%20%20El%20Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion%20a%20Edicin%20adjusted.pdf>>. Acesso em 13 de abril de 2017.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Claude Reyes e outros versus Chile*: sentença de 19 de setembro de 2006. São José da Costa Rica, 2006. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em 17 de abril de 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria Nacional de Justiça. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Direito à liberdade de expressão*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-lanca-colecao-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em 17 de abril de 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Assembleia-Geral n.º 1932*. Resolução aprovada em a quarta sessão plenária, realizada em 10 de junho de 2003. Disponível em <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/ag03/agres1932.htm>>. Acesso em 13 de abril de 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.